



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 682 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 25/09/2014 - 111ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1021/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200900934

AUTUANTE: FRANCISCO VANDERLEI E SILVA - MAT.: 037.977-1-6.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: NOPREÇO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – BAIXA NO CGF - PERÍCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS referente ao estoque de mercadorias relacionadas por ocasião do pedido de baixa. Processo Administrativo julgado **PARCIAL PROCEDENTE** tendo em vista a redução do crédito tributário, pela Perícia, em montante inferior ao lançado pelo Agente do Fisco, na Inicial. Decisão, por unanimidade de votos, amparada nos arts. 3º, § 4º, inciso II, 73, 74, inciso VI do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96 com redação alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a Empresa, acima nominada, de *"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE AO ESTOQUE FINAL APRESENTADO NO PEDIDO DE BAIXA"*.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 3º, § 4º, inciso II, 73, 74, inciso VI todos do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere o art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2008.24080, Termo de Intimação nº 2008.20490, Ordem de Serviço nº 2008.38468, Termo de Notificação nº 2008.33233, dois AR's referentes ao envio dos termos de notificação para os sócios, Pedido de Baixa datado de 31/07/2008, Informação ao pedido de baixa e declaração, Planilha de inventário em 31/07/2008, Contrato Social e três aditivos, Recibo de devolução de livros e documentos, AR referente ao envio do Auto de Infração e informações complementares, todos acostados às fls. 3/29.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada apresentou pedido de dilatação de prazo para apresentação de Defesa Administrativa, às fls. 32/33, porém não houve manifestação. Apresentou, também, requerimento de que todas as intimações fossem encaminhadas ao advogado da empresa, fls. 34/35.

O Julgador Monocrático, às fls. 36/40, declarou a nulidade do Auto de Infração face à inobservância, pelo Agente Autuante, das sistemáticas específicas relativas às diversas mercadorias constantes do estoque final do contribuinte, sob o entendimento de que não se vislumbrou nos autos a certeza necessária a um lançamento tributário válido, vez que a cobrança foi realizada de forma genérica com aplicação indiscriminada de uma alíquota única, inclusive para os produtos com fase de tributação encerrada pela substituição tributária. Recurso de Ofício, tendo em vista a decisão ter sido contrária aos interesses da Fazenda Pública.

Comunicação da decisão monocrática e respectivo AR, bem como edital de intimação nº 91/2011, todos nos fls. 41/44.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer de nº 378/2011, apresentou o seu entendimento, às fls. 46/47, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 48.

Ata da 088ª Sessão Extraordinária datada de 24 de novembro de 2011, às fls.49, cuja decisão:

*"A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para não acatando a*



*decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinar o retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento. (...)”.*

Resolução nº 050/2012, às fls. 50/54.

Comunicação da decisão e seu respectivo AR, Edital de Comunicação nº 10/2012, às fls. 55/58.

A julgadora de 1ª Instância encaminhou os autos para a Célula de Perícias e Diligências – CEPED, às fls. 60/61, com o objetivo de:

- 1 – Efetuar a segregação das mercadorias de acordo com o regime de tributação (isentas, ST, normais, cesta-básica);*
- 2 – Determinar a nova base de cálculo do lançamento tributário;*
- 3 - Dar ciência ao contribuinte do inteiro teor dessa peça e dos documentos que forem acostados aos autos, abrindo-se prazo para que o mesmo se manifeste;*
- 4 – Prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, anexando os documentos que vierem a subsidiar a elucidação da lide. Tais informações são para que se profira uma decisão consciente, clara, convicta e isenta de imprecisões e dúvidas.*

Laudo Pericial, às fls. 63/66, tendo por conclusão:

- *Base de Cálculo da Cesta Básica – R\$ 42.726,55;*
- *Base de Cálculo da Isenta – R\$ 6.084,90;*
- *Base de Cálculo da Normal – R\$ 177.135,65;*
- *Base de Cálculo da Subst. Tributária – R\$ 40.784,69.*
  
- *Total geral de **R\$ 266.727,79**.*

Termos de entrega de laudo pericial, planilha de inventário datada de 31/07/2008, às fls. 67/74.

No novo julgamento, às fls. 76/81, no qual decide a julgadora monocrática pela parcial procedência da ação fiscal, amparada no laudo pericial. Contudo, quanto as mercadorias isentas e sujeitas ao regime de substituição tributária, entendeu que não há que se falar em cobrança de ICMS, visto que “a acusação é de falta de recolhimento e nesses produtos não há cobrança de imposto”. Recurso de ofício, tendo em vista a decisão ter sido contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública.

Consulta de contribuinte, correção de valores,



comunicação da decisão de 1ª Instância e respectivo AR, bem como edital de intimação nº 52/2013, às fls. 82/87.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 339/2013, apresentou o seu entendimento, às fls. 90/91, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado às fls. 92.

Requerimento da empresa, às fls. 94/100, solicitando a exclusão de responsabilidade de Washington Ximenes de Aragão Filho, para pagar os valores informados no resultado do julgamento, tendo em vista que desde 28/02/2005 não mais participa do quadro societário da empresa em tela que foi adquirida pelo Sr. Luiz Gonzaga de Souza Ximenes.

Juntada das cópias autenticadas dos aditivos da empresa e certidão emitida pela JUCEC, fls. 102/109.

É o Relatório.

## VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS referente ao estoque de mercadorias relacionadas por ocasião do pedido de baixa.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, verifica-se, que não merece reforma a decisão de Parcial Procedência, proferida em 1ª instância.

*In casu*, a Empresa Autuada deixara de recolher o ICMS devido apurado no procedimento de baixa cadastral. Acerca de tal fato, não há dúvidas da obrigação.

Na espécie, há de observar-se, o Laudo Pericial às fls. 63/66, assentou pela divisão da base de cálculo do imposto, concernente aos produtos relacionados no inventário datado de 31/07/2008, concluindo ao final:

- Base de Cálculo da Cesta Básica – R\$ 42.726,55;
- Base de Cálculo da Isenta – R\$ 6.084,90;
- Base de Cálculo da Normal – R\$ 177.135,65;
- Base de Cálculo da Subst. Tributária – R\$ 40.784,69.
  
- Total geral de **R\$ 266.727,79**.

Nesse tocante, como bem destacado pelo julgador de singular, às fls. 81, “no que concerne a base de cálculo das mercadorias isentas ou sujeitas ao regime de substituição tributária, entendemos, que não há qualquer cobrança, vez que, a acusação é de falta de recolhimento e nesses produtos não há cobrança de imposto”. De certo, não há que se falar em multa tendo por base “imposto inexistente”.

Por outro lado, como não houve o pagamento do imposto devido, concernentes as demais mercadorias, consolidou-se o respectivo débito, e, por conseguinte, o descumprimento dos arts. 73 e 74, inciso VI do Decreto nº 24.569/97. Veja-se, *in verbis*:

### **CAPÍTULO VI - DO RECOLHIMENTO DO ICMS**

#### **SEÇÃO I - Da Forma e dos Prazos**

**Art. 73.** O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

**Art. 74.** O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:



(omisso)

**VI** - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

No caso vertente, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá ser aplicada à Empresa Autuada a penalidade insculpida no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 com redação alterada pela Lei nº 13.418/03, abaixo transcrita:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

*I – com relação ao recolhimento do ICMS:*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;*

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida pela 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>		
	<b>CESTA BÁSICA (BC: R\$ 42.726,55)</b>	<b>NORMAL (BC: R\$ 177.135,65)</b>
ICMS	R\$ 2.990,85 (7%)	R\$ 30.113,06 (17%)
MULTA	R\$ 2.990,85	R\$ 30.113,06
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.981,70 (i)</b>	<b>R\$ 60.226,12 (ii)</b>
<b>TOTAL GERAL A SER RECOLHIDO (i+ii)</b>		<b>R\$ 66.207,82</b>



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **NOPREÇO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Daniel Aragão Abreu.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2014.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Annelina Magalhães Torres  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado